LEI Nº 1957, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994

(Regulamentada pelo Decreto nº 2144/1994)
(Revogada pela Lei nº 2571/2001)
(Vide Lei Complementar nº 1/2001)

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MAFRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão Nery Antonio Nader, Prefeito do Município de Mafra, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os Munícipes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É dever do Município de Mafra prover a política de seguridade social em benefício de seus servidores e respectivos dependentes;

§ 1º - A política de seguridade social tem por objetivo principal assegurar aos destinatários:

I - Aposentadoria por invalidez e amparo à invalidez;

II - Aposentadoria compulsória e amparo à velhice;

III - Aposentadoria por tempo de serviço;

IV - Aposentadoria Especial;

V - Abono de permanência em serviço;

VI - Pensão;

VII - Auxílio-reclusão;

VIII - Pecúlio;

IX - Auxílio Natalidade;

X - Assistência Médica;

XI - Assistência Social;

XII - Assistência Financeira;

§ 2º - Além das prestações referidas no § 1º deste artigo, poderá ser instituídas

novas modalidades de prestações ou planos de poupança, em caráter facultativo, mediante contribuição específica dos interessados;

§ 3º - Nenhuma prestação de caráter previdencial ou assistencial poderá ser criada, majorada ou estendida no Município de Mafra, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a competente receita de cobertura;

Art. 2º A política de seguridade social a que se refere o artigo 1º desta Lei será executada pelo Instituto de Previdência de Mafra (IPMM), autarquia com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de Mafra;

Art. 3º São segurados obrigatórios do IPMM, os servidores a qualquer título do poder público municipal, ativos ou inativos, bem como de suas autarquias, fundações e do IPMM;

Art. 4º ~~Serão considerados segurados especiais o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Mafra, o Conselho Tutelar, os ocupantes de cargos em comissão e em quaisquer outras funções temporárias, com direito ao "serviço" previsto no § 2º do art. 12 desta Lei;~~ (Revogado pela Lei nº 2084/1995)

Parágrafo Único. Aos servidores que se encontravam em inatividade, quando da Lei Municipal nº 1673, lhes é facultado o direito de optar como segurado do IPMM; (Parágrafo Único passa a pertencer ao Art. 3º, conforme determina a Lei nº 2084/1995)

Art. 5º Consideram-se dependentes do segurado as pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob sua dependência econômica;

§ 1º - Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica do conjugue ou companheiro, independentemente do sexo, assim como a de filhos solteiros de qualquer condição, desde que menores de 21 anos, ou inválidos e não amparados pela previdência oficial;

§ 2º - Os critérios de justificação e os meios e comprovação de dependência econômica de pessoas não mencionadas no § 1º deste artigo serão estabelecidas no Regulamento desta Lei;

Art. 6º A inscrição do segurado e de seus dependentes do IPMM é condição obrigatória para a concessão de qualquer prestação assistencial ou previdencial;

Parágrafo Único. Considera-se inscrição:

I - para o segurado, a qualificação pessoal, comprovada pela respectiva carteira funcional ou ato de nomeação;

II - para os dependentes, a respectiva declaração, prestada pelo segurado e sujeita à qualificação pessoal de cada um por documentos hábeis;

Art. 7º A inscrição do segurado dependerá de aprovação em exame médico, a critério do IPMM e deverá ser feito dentro de 30 dias a contar da data de admissão;

§ 1º - Ocorrendo a readmissão de um segurado, far-se-á nova inscrição;

§ 2º - O exame médico referido neste artigo não será exigido para o Prefeitura e Vereadores do Município de Mafra, nem para os segurados que, na data de vigência desta Lei, encontrarem-se nas condições de vinculação obrigatória ou facultativa ao respectivo regime por força do Artigo 3º.

Art. 8º O segurado é obrigado a comunicar ao IPMM, dentro do prazo de 30 dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua inscrição;

Art. 9º Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feia a inscrição de qualquer dependente, a este será lícito promovê-la;

Parágrafo Único. A inscrição posterior só produzirá efeito a partir da data em que for deferida;

Art. 10 - Para a percepção do primeiro vencimento, remuneração ao salário, a contar do ato de exercício ou investidura do servidor, será indispensável e apresentação de documento comprobatório de sua inscrição como contribuinte do IPMM;

Art. 11 - A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo da responsabilidade civil criminal do autor.

Art. 12 - As prestações de seguridade social consistem em benefícios, previstos nos itens I a VIII do Art. 1º, e serviços, previstos nos itens IX a XII desse mesmo artigo;

§ 1º - Considera-se "benefício" a prestação pecuniária, assegurada obrigatoriamente aos beneficiários nos termos desta Leis;

§ 2º - Considera-se "serviço" a prestação assistencial, proporcionada aos beneficiários dentro das limitações administrativas, técnicas e financeiras do IPMM;

Art. 13 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado ativo, ou em gozo de licença para tratamento de saúde, quando for declarado definitivamente incapacitado para o serviço público;

§ 1º - A aposentadoria por invalidez terá início no mês da comprovação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo do IPMM;

§ 2º - Nos casos de segregação compulsória, a concessão da aposentadoria por invalidez independerá do exame referido no parágrafo prescedente;

Art. 14 - A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal de valor estabelecido e reajustado de conformidade com o que dispõe a política salarial do Município e a Constituição do Brasil;

Art. 15 - A aposentadoria por invalidez, será mantida, enquanto o segurado viver nas condições mencionadas no art. 13, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pelo IPMM, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo;

Art. 16 - A aposentadoria será concedida compulsoriamente ao segurado ativo que completar 70 anos de idade, sob forma de uma renda mensal de valor estabelecido e reajustado de conformidade com o que dispõe a política salarial do Município e a Constituição do Brasil;

Parágrafo Único. A aposentadoria compulsória terá início no mês em que ocorrer o 70º` (septuagésimo) aniversário do segurado;

Art. 17 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida ao segurado que requerer nas condições e com o tempo mínimo de serviços previstos na Lei Municipal nº 1673 e na Constituição do Brasil.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será reservado o disposto no § 2º do artigo 202 da Constituição, computado integralmente o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, é vedada a contagem repetida de um lapso de tempo, ressalvados os períodos não utilizados de licença prêmio, estabelecida em Lei ou em convenção de trabalho, que serão cotados em dobro;

Art. 18 - A aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal vitalícia de valor fixado, com proventos, vencimentos ou remuneração integral do cargo efetivo e na Constituição do Brasil;

§ 1º - A aposentadoria especial regulamentada em Lei consistirá em uma renda mensal vitalícia de valor fixado, com proventos, vencimentos ou remuneração integral do cargo efetivo e na Constituição do Brasil;

§ 2º - A aposentadoria por tempo de serviço e a especial serão reajustadas nas

épocas e proporções fixadas pela política salarial do Município;

Art. 19 - O amparo à invalidez será concedido ao segurado, durante o período em que lhe for concedida a aposentadoria por invalidez pelo IPMM;

Art. 20 - O amparo à invalidez consistirá numa renda mensal equivalente à deficiência da aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, em relação à aposentadoria por tempo de serviço que lhe seria devida, se na data da comprovação da invalidez completasse o mínimo de anos de serviço público referido no art. 17 e seus parágrafos;

Art. 21 - O amparo à velhice será concedido ao segurado, durante o período em que lhe for concedida a aposentadoria compulsória pelo IPMM;

Art. 22 - O amparo à velhice consistirá numa renda mensal equivalente à deficiência da aposentadoria compulsória concedida ao segurado, em relação á aposentadoria por tempo de serviço que lhe seria devida, se na data da concessão da aposentadoria compulsória completasse o mínimo de anos de serviço público referido no art. 17 e seus parágrafos;

Art. 23 - O abono de permanência em serviço será devido ao segurado que, preenchendo as condições para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço nos termos dos artigos 17, 18 e respectivos parágrafos, desta Lei, optar pela permanência em atividade;

Art. 24 - O abono de permanência consistirá numa renda mensal de 25% do salário de contribuição do segurado e será devido a contar da data do requerimento, desde que já estejam preenchidas as condições previstas no art. 23;

Art. 25 - A pensão será concedida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer e será constituída de ume renda mensal no valor fixado na Constituição;

§ 1º - O valor da renda referida neste artigo não poderá ultrapassar o décuplo do menor vencimento do servidor municipal;

§ 2º - O valor da pensão será rateado em contas iguais entre todos os dependentes com direito ao benefício, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis de pendentes;

Art. 26 - As pensões serão reajustadas nas épocas e proporções fixadas pela política salarial do Município e pela Constituição do Brasil;

Art. 27 - A cota da pensão se extingue:

I - por morte da pensionista;

II - pelo casamento ou ligação material do pensionista;

III - aos 21 anos para os pensionistas menores válidos;

IV - para os pensionistas inválidos cessada invalidez.

§ 1º - A cota extinta reverterá igualitariamente para os demais pensionistas, se os houver;

§ 2º - Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão;

Art. 28 - O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de dependentes do segurado detento ou recluso que não perceba vencimento ou provento de inatividade.

§ 1º - O auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal, concedida e atualizada nos termos dos artigos 25, 26 e 27, e respectivos parágrafos, desta Lei;

§ 2º - O auxílio-reclusão consistirá será devido a contar da data de efetivo recolhimento do segurado à prisão e mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção;

Art. 29 - O pecúlio garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro igual ao salário de contribuição na data do falecimento, acrescido, acrescido de 10 vezes o menor salário do servidor municipal;

Parágrafo Único. Na falta de dependente do segurado, o executor do funeral será indenizado pelas despesas realizadas, desde que comprovadas e limitadas pelo saldo existente entre o valor do pecúlio e os débitos residuais provenientes de empréstimo-saúde.

Art. 30 - O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma quantia igual ao menor salário do servidor municipal;

I - à segurada gestante, pelo parto;

II - ao segurado pelo parto de sua esposa não segurada, ou pelo parto de sua companheira não segurada, e inscrita como dependente pelo menos 300 dias antes do parto;

Parágrafo Único. Em caso de nascimento de mais de um filho, serão devido tantos auxílios-natalidades quantos forem os filhos;

Art. 31 - Assistência Médica será prestada aos destinatários com a amplitude

permitida pelos recursos financeiros do IPMM, sob a forma de:

I - Tratamento ambulatorial de clínica médica, odontológica, cirúrgica e especialidades;

II - Hospitalização para diagnóstico e tratamento de afecções médicas e cirúrgicas, consideradas curáveis;

III - Assistência preventiva, no âmbito da profilaxia das doenças transmissíveis, educação sanitária e higiene do trabalho;

IV - Exames complementares do diagnóstico e tratamento;

V - Assistência farmacêutica;

Art. 32 - Os destinatários poderão utilizar serviços médicos não mantidos ou credenciados pelo IPMM, ficando a seu cargo as despesas que ultrapassarem os valores fixados para o correspondente tratamento em tabelas atuarialmente elaborados e periodicamente revistas;

Art. 33 - Os exames radiológicos, as análises e as pesquisas clínicas não autorizadas pelo IPMM, para efeito de tratamento ou esclarecimento de diagnóstico, serão indenizadas pelos destinatários, em valor correspondente à despesa efetivamente realizada;

Art. 34 - A assistência social proporcionará aos beneficiários a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja quanto as prestações de seguridade social, com a amplitude permitida pelas condições financeiras do IPMM;

Art. 35 - A assistência financeira compreenderá:

I - como empréstimo de concessão obrigatória:

a) Empréstimo-Funeral;
b) Empréstimo-Saúde;
c) Empréstimo-Nupcial;

II - como empréstimo de concessão não obrigatória:

a) Empréstimo de Emergência;
b) Empréstimo Simples;
c) Empréstimos Imobiliários;

Parágrafo Único. O Regulamento do IPMM estabelecerá as condições de concessão do mútuo;

Art. 36 - Além do juro e da cota de abatimento do crédito, as prestações amortizadas dos empréstimos referidos nesta Lei incluirão a cota de quitação da dívida em caso de morte do mutuário e a taxa de manutenção, a que alude o art. 46;

§ 1º - As taxas de juros e as cotas de seguro mencionadas neste artigo serão fixadas no plano de custeio do IPMM;

§ 2º - Não haverá cota de quitação para o empréstimo-saúde, cuja liquidação em caso de morte do mutuário se processará na forma do Parágrafo Único do Art. 29;

Art. 37 - O plano de custeio do sistema de seguridade social será aprovado por Lei anualmente, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro adotado, e os respectivos cálculos atuariais;

Art. 38 - O custeio do plano previdenciário e assistencial será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - Contribuição dos segurados em geral, mediante o recolhimento de um percentual do salário de contribuição a ser trienalmente fixado no plano de custeio referido no art. 37;

II - Contribuição mensal do Município de Mafra e dos órgãos de administração indireta referidos no art. 3º, consignada em folha de pagamento em valor pelo menos igual ao dobro do total das contribuições dos respectivos empregados, destinada à constituição de fundos garantidores e à cobertura de despesas das prestações referidas nos itens I a XII do § 1º do art. 1º;

III - Juros, cotas e taxas provenientes do investimento de reservas;

IV - Receitas e serviços assistenciais;

V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Art. 39 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por "Salário de Contribuição":

I - no caso do segurado inativo, o provento de aposentadoria, disponibilidade ou reforma;

II - no caso de segurado ativo remunerado pelos cofres públicos, a soma paga ou devida a título remuneratório, como vencimento, salário, gratificação de função, de nível universitário, de risco de vida e saúde, adicionais ou acréscimos por tempo de serviço, percentagens ou cotas, abonos provisórios, comissões e

outras formas de remuneração;

III - no caso do segurado ativo, não remunerado pelos cofres públicos, o "salário-base";

IV - no caso de segurado especial, a que se refere o art. 4º, o salário de contribuição mantido e atualizado na forma do art. 42 e seu Parágrafo Único.

§ 1º - Não se incluem no salário de contribuição o salário família, gratificações por serviços extraordinários, nem os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagens e ajuda de custo;

§ 2º - O salário de contribuição corresponderá ao mês normal de trabalho não se levando em conta as deduções e a parte não paga por falta de frequência integral;

§ 3º - O salário base será fixado pelo Presidente do IPMM, ouvidos os órgãos de classes, quando houver, devendo ser atendidas, nas respectivas tabelas, as limitações técnico-atuariais e as peculiaridades das categorias profissionais interessadas;

§ 4º - O salário base será reajustado automaticamente e na mesma proporção, sempre que for alterado o menor salário de servidor municipal;

§ 5º - O salário de contribuição não poderá ter valor inferior ao salário mínimo do Município;

Art. 40 - As contribuições a que se refere o item I do art. 38 serão descontadas "ex-offício" pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores;

§ 1º - O responsável pela execução do pagamento dos segurados recolherá, no primeiro dia útil subsequente a sua efetivação, ao estabelecimento financeiro oficial e a crédito do IPMM, o total das contribuições correspondentes a cada pagamento;

§ 2º - O recolhimento far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas ao IPMM, acompanhado da relação discriminativa;

§ 3º - As contribuições das entidades mencionadas no item II do art. 38 serão recolhidas ao estabelecimento financeiro oficial, a crédito do IPMM, no mesmo prazo a que se refere o § 1º deste artigo;

§ 4º - Os créditos previstos nos §§ 1º e 3º deste artigo, poderão ser efetuados através do débito da cota do ICMS a ser repassado ao Município de Mafra;

§ 5º - O atraso das contribuições previstas nos parágrafos anteriores, implicarão

em penalidades previstas no regulamento;

Art. 41 - Farão recolhimento direto das contribuições:

I - O segurado ativo não remunerado pelos cofres públicos;

II - o contribuinte que deixar de receber vencimentos em virtude de licença, ou outra causa de caráter temporário, e requerer a manutenção do salário de contribuição nos termos do art. 42;

Art. 42 - Na hipótese de perda total do salário de contribuição, como nos casos de licença sem vencimentos, o segurado poderá manter o salário de contribuição para efeito de desconto e benefício, devendo recolher diretamente ao IPMM o dobro da soma da contribuição que vinha pagando;

Parágrafo Único. O salário de contribuição, mantido na forma deste artigo, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos reajustes generais de vencimentos dos servidores municipais.

Art. 43 - Não se verificando o recolhimento, nos casos previstos nesta Lei, de qualquer contribuição ou prestação devida ao IPMM, ficará o interessado sujeito aos juros de 1% ao mês, além da taxa de manutenção a que se refere o art. 40 - § 5º, e art. 46.

Parágrafo Único. Na hipótese figurada neste artigo, os juros e taxas de manutenção serão cobrados juntamente com o débito em atraso, mediante consignação compulsória em folha de pagamento, ou ação judicial.

Art. 44 - O atraso por 6 meses seguidos no pagamento de contribuições mantidas, total ou parcialmente, previsto no art. 42, importará em seu cancelamento automático, sem possibilidades de revalidação ou restituição de contribuições já pagas;

Art. 45 - O patrimônio da IPMM não poderá ter aplicação diversa da estabelecida no § 1º deste artigo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sansões previstas em Lei;

§ 1º - O IPMM aplicará seu patrimônio de acordo com os planos que tenham em vista:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - garantia real dos investimentos;

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV - teor social das inversões.

§ 2º - O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio;

§ 3º - Os bens patrimoniais do IPMM só poderão ser alienados ou gravados por propostas do Presidente do Instituto, aprovada pelo Conselho Deliberativo e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio e mediante autorização do Legislativo.

Art. 46 - Toda a transação a prazo entre o IPMM e quaisquer pessoas, física ou jurídicas, de direito público ou privado, segurados ou não, pela qual se torne o Instituto credor de pagamentos exigíveis em datas posteriores à da celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com a garantia do recolhimento aos cofres do Instituto da taxa de manutenção para cobertura dos serviços adicionais oriundos das transações e ainda para compensar a desvalorização da moeda;

Parágrafo Único. As taxas de manutenção serão cobradas nas datas de assinatura dos contratos, se a curto prazo, ou parceladamente nos vencimentos dos pagamentos creditados ao Instituto pelos contratos a médio e a longo prazo, cabendo à análise atuarial determinar a forma de cobrança mais adequada a cada caso, assim com as fórmulas dimensionadoras do valor dessas taxas, em face da avaliação dos custos administrativos, depreciação monetária e demais parâmetros intervenientes na solvabilidade econômico-financeira da Instituição.

Art. 47 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, e a contabilidade obedecerá às normas gerais da legislação pertinente ao Município de Mafra.

Art. 48 - O plano de contas e o processo de escrituração serão estabelecidos em instruções do Presidente da IPMM, ouvido o órgão contábil da Instituição.

Art. 49 - Sem prejuízo das normas a que alude o art. 48, a contabilidade do IPMM evidenciará:

I - receita e despesa de previdência;

II - receita e despesa de assistência;

III - receita e despesa de administração;

IV - receita e despesa de investimentos;

Art. 50 - A proposta orçamentária para um exercício deverá ser submetida pelo Presidente do IPMM ao Conselho Deliberativo, pelo menos 15 dias antes de encerrado o prazo de encaminhamento ao órgão competente, fixado na

Legislação Municipal;

Parágrafo Único. O Balanço Geral, com a apuração do resultado do exercício, deverá ser apresentado pelo Presidente do IPMM, no prazo previsto na legislação municipal, ao Tribunal de Contas com cópia para a Câmara Municipal;

Art. 51 - Sob a denominação de Reservas Técnicas, o Balanço Geral consignará:

I - as reservas matemáticas do plano previdencial;

II - as reservas matemáticas dos pecúlios facultativos e planos de poupança;

III - as reservas de contingência ou déficit técnico;

Art. 52 - No orçamento anual do IPMM, as despesas líquidas de administração e as do plano assistencial não poderá ultrapassar, respectivamente, 10% e 15% do total das receitas nos itens I e II do art. 38 acrescido de 30% do aumento de reservas de contingência, ou redução do déficit técnico, previsto para o exercício em que for elaborada a proposta orçamentária.

Art. 53 - A organização do IPMM compreenderá:

I - Conselho de Administração, composto por;

a) Presidente;
b) Vice-Presidente;
c) 1º Secretário;
d) 2º Secretário;
e) 1º Tesoureiro
f) 2º Tesoureiro

II - Conselho Fiscal, composto por 03 membros efetivos e respectivos suplentes;

~~III - Conselho Deliberativo, composto por:~~
~~a) Secretário Municipal de Administração;~~
~~b) Secretário Municipal de Finanças;~~
~~c) 03 Servidores Municipais e respectivas suplentes, eleitos entre os ativos e efetivos estáveis;~~
~~d) 02 Servidores Inativos e respectivos suplentes eleitos entre s mesmos~~;
~~e) 02 Representantes da Associação dos Servidores Públicos Municipais - ASPM~~;
~~f) 02 Representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais~~;

III - Conselho Deliberativo, composto por:

a) - Secretário Municipal de Administração e respectivo suplente;
b) - Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento e respectivo suplente;

c) - Três Servidores Públicos Municipais Efetivos e respectivos suplentes;
d) - Dois Servidores Inativos e respectivos suplentes;
e) - Dois representantes da Associação dos Servidores Públicos Municipais (ASPM) e respectivos suplentes;
f) - Dois representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mafra e respectivos suplentes. (Redação dada pela Lei nº 2240/1998)

IV - Setor Técnico ou Executivo, subordinado administrativamente à Presidência:

a) Setor de Administração;
b) Setor de Finanças;
c) Setor Médico-Odontológico;
d) Setor de Previdência e Assistência;
e) Setor de Estudos e Projetos;

~~§ 1º - Os componentes dos Conselhos de Administração e Fiscal, referidos nos incisos I e II deste artigo, e letras "c" e "d" do inciso III, serão eleitos em votação secreta entre os servidores ativos estáveis e os inativos, para mandato de 02 anos, sendo proibida a reeleição;~~

~~§ 1º - Os componentes dos Conselhos de Administração e Fiscal referido nos incisos I e II deste Art. e letra "c" e "d" do inciso III, serão eleitos em votação secreta entre os servidores estáveis e os inativos, para mandato de 02 anos permitida UMA reeleição. (Redação dada pela Lei nº 2084/1995)~~

§ 1º - Os componentes dos Conselhos de Administração, Fiscal e Deliberativo serão indicados pelo Prefeito Municipal, com exceção do previsto nas letras "e" e "f" do Conselho Deliberativo, sendo todos nomeados por decreto, para mandato de dois anos. (Redação dada pela Lei nº 2240/1998)

§ 2º - O regulamento desta Lei fixará as atribuições dos Conselhos do IPMM, bem como a estrutura, atribuições e subdivisões dos setores referidos nas letras do item IV deste artigo;

§ 3º - O Presidente, 1º Secretário e 1º Tesoureiro, durante seu mandato ficarão afastados de seus cargos do quadro de Servidores Municipais, sem prejuízo de sua remuneração;

~~§ 4º - Havendo motivo grave poderão ser destituídos individual u coletivamente os membros dos Conselhos previstos nos incisos I, II, III e IV por deliberação da maioria absoluta dos segurados reunidos em Assembléia convocada para este fim;~~

§ 4º - Havendo motivo grave poderão ser destituídos individual ou coletivamente os membros dos Conselhos, por ato do Executivo. (Redação dada pela Lei nº 2240/1998)

Art. 54 - O IPMM poderá contratar os Serviços de Terceiros para administrá-lo, e os serviços previstos no art. 31 desta Lei.

Art. 55 - O IPMM gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas ao serviço público do Município de Mafra, inclusive isenção de custos judiciais;

Parágrafo Único. As dívidas do IPMM considerar-se-ão líquidas e certas, quando devidamente inscritas em livro próprio do Instituto, com observância dos requisitos exigidos na legislação municipal aplicável.

Art. 56 - Sujeitar-se-ão solidariamente às multa de 2% sobre os valores omitidos, os servidores que organizarem as folhas de pagamento dos servidores municipais e autárquicas vinculados ao regime desta Lei, sem incluir consignações e contribuições devidas ao IPMM.

Art. 57 - Os direitos às prestações prescreverão nos termos estipulados no Regulamento desta Lei.

Art. 58 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para continuidade das prestações, o IPMM manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 59 - Far-se-á divulgação pela imprensa, ou em publicação especial, dos atos ou fatos de interesse geral dos segurados;

§ 1º - A ciência de decisões de interesse particular de um ou mais contribuintes far-se-á pelo órgão oficial do Município de Mafra, ou mediante notificação pessoal, por termo, no respectivo processo ou registro postal com aviso de recepção;

§ 2º - O atos de nomeação, admissão, exoneração e qualquer outro relativo a servidores do próprio IPMM serão publicados no órgão oficial, correndo da data dessa publicação os prazos de recursos fixados nesta Lei ou em seu Regulamento;

§ 3º - E expressamente vedada a divulgação ou publicação de caráter personalístico;

Art. 60 - Dentro dos prazos de 60 e 90 dias, respectivamente, a contar da data de vigência desta Lei, o Presidente do IPMM encaminhará ao Prefeito do Município, para aprovação em Decreto:

I - O projeto de Regulamento desta Lei, que se constituirá o Regulamento Geral do IPMM, bem como o primeiro dos planos de custeio a que se refere o art. 37;

II - O quadro de pessoal necessário à implantação do regime desta Lei;

Art. 61 - A partir da data da vigência do Regulamento Geral, o Presidente do IPMM aprovará:

I - no prazo de 30 dias, os planos de amortização dos empréstimos de concessão obrigatória, a que se refere o item do Art. 35;

II - no prazo de 60 dias, a tabela de salário-base, a que se refere o item III do art. 39;

III - no prazo de 90 dias, os planos de amortização de empréstimos simples e de emergência a que se refere às letras "a" e "b" do item II do art. 35;

IV - no prazo de 180 dias, os planos de amortização dos empréstimos imobiliários a que se refere à letra "c" do item II do art. 35;

Parágrafo Único. As operações de empréstimo de concessão obrigatória terão início dentro de 15 dias subsequentes á aprovação dos respectivos planos de amortização.

Art. 62 - O Regulamento Geral do IPMM, com base no plano de custeio referido no item I do art. 60, fixará, para o primeiro triênio de vigência desta Lei, os percentuais de cálculo das contribuições referidas nos itens I e II do art. 38;

Parágrafo Único. O Regulamento Geral do IPMM definirá, ainda, a competência dos órgãos técnicos e executivos do Instituto.

Art. 63 - As aposentadorias, disponibilidades, reformas e abonos de permanência, iniciados antes da vigência do Regulamento Geral da IPMM, que, por força de legislação anterior ao mesmo Regulamento, deveriam ser pagos diretamente pela Prefeitura Municipal ou qualquer outro órgão de sua administração indireta, bem como pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), continuarão sendo pagas pelas referidas entidades;

§ 1º - A Prefeitura do Município de Mafra e os seus órgãos de administração indireta referidos no art. 3º, ficarão liberados do pagamento direto das despesas de âmbito securitário ou assistencial regido por esta Lei, decorrentes de prestações concedidas em virtude de eventos verificados na vigência do Regulamento Geral do IPMM;

§ 2º - O pagamento referido no parágrafo precedente será efetuado pelo IPMM, com a cobertura da contribuição referida no item II do art. 38 desta Lei, para manter os correspondentes encargos sociais subvencionados pelo Poder Público.

Art. 64 - As primeiras eleições ocorrerão até 60 dias após a sanção desta Lei;

Parágrafo Único. O Regulamento próprio elaborado pela Comissão, designada pela Portaria nº 222 de 28/06/93, disciplinará este pleito;

Art. 65 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mafra, em 28 de fevereiro de 1994.

NERY ANTONIO NADER
Prefeito Municipal